Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

PARECER CONTRARIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 42/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO GOMES, QUE DISPÕE SOBRE O TEMPO DE PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS SEM VIDA ÚTL E CARCÇAS NAS RUAS E DEMAIS LOGADOUROS PÚBLICOS MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 42/2018, que dispõe sobre dispõe sobre o tempo de permanência de veículos sem vida útil e carcaças nas ruas e demais logradouros públicos do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

Na justificativa que encaminha o Projeto, apresenta como objetivo desobstruir as ruas da cidade e dar um fim à poluição visual provocada por esses veículos que não possuem mais utilidade aos seus proprietários.

.

II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

III- **VOTO:**

No entanto, embora reconhecendo o nobre intento da iniciativa de, em razão da sistemática vertical de distribuição de competência legislativa, estando, desta feita, em desacordo com a Carta Magna, como se depreende das razões a seguir:

Inicialmente, esclarecemos que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme rezam o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ocorre que, apesar da matéria ser de competência Municipal, o Legislativo Municipal, ao dispor sobre organização públicos municipais, bem como a composição e estrutura dos Órgão e Secretarias Municipais, está a interferir na área de atuação exclusiva do Administrador, a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

> *"Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:*
>
> I. *iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:*
>
> a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;*
>
> *c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento."*

Conclui-se, portanto, que o projeto de Lei nº. 26/2018 reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da separação dos poderes e da iniciativa privada da lei, previsto no art. 2ª da Constituição Federal, motivo pela qual conclui-se que o disposto não pode ser convertido em Lei

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

IV- **PARECER:**

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de junho de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

David Salomão
Presidente

Gilmar Ferraz
Relator

Valdemir Dias
Membro